

AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 303-B, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Altera dispositivo da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS MONTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O caput do art. 23, da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As ações discriminatórias propostas pela União e Estados têm caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de se conseguir terras para a reforma agrária é utilizar as terras devolutas federais e estaduais, conforme determina o art. 188 da Constituição Federal. No entanto, mesmo após 150 anos da Lei de Terras (1850), cerca de 172 milhões de hectares de terras devolutas ainda não foram discriminadas.

Com a Lei n.º 6.383/76 o processo discriminatório ganhou várias inovações. Entre elas, a que deu aos Estados, por força do art. 27 e seus incisos, poderes para promover a discriminação administrativa de suas terras devolutas, o que antes somente era possível mediante convênio com o INCRA.

Neste sentido, faz-se necessário adequar também o art.23 da Lei n.º 6.383/76 para que também os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.

Com a aprovação deste projeto de lei o Congresso Nacional estará dando a sua contribuição para a agilização do processo de reforma agrária e para a busca da tão desejada paz no campo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

Dep. Valmir Assunção – PT/BA

Dep. Marcon – PT/RS

Dep. João Daniel – PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**
.....

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

.....
LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976
.....

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DO PROCESSO JUDICIAL**
.....

Art. 23. O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, do todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas ações em que a União não for parte dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a sua intervenção.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 24. Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União.

.....
 Art. 27. O processo discriminatório previsto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observado o seguinte:

I - na instância administrativa, por intermédio de órgão estadual específico, ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mediante convênio;

II - na instância judicial na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judiciária local.

Art. 28. Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, a União desde logo, as arrecadará mediante ato do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do qual constará:

I - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

II - a eventual denominação, as características e confrontações do imóvel.

§ 1º A autoridade que promover a pesquisa, para fins deste artigo, instruirá o processo de arrecadação com certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidões do Serviço do Patrimônio da União e do órgão estadual competente que comprovem não haver contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros, quanto ao domínio e posse do imóvel.

§ 2º As certidões negativas mencionadas neste artigo consignarão expressamente a sua finalidade.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Dep. Valmir Assunção, acompanhado de alguns pares, apresentou o Projeto de Lei nº 303/2015 que “altera dispositivo da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências”.

A proposição objetiva incluir as ações discriminatórias propostas pelos Estados dentre as que possuem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referente a domínio ou posse de imóveis situados na área discriminada.

Argumenta o ilustre parlamentar propositor que a medida tornaria mais célere a discriminação de terras públicas, o que contribuiria para a “agilização do processo de reforma agrária e para a busca da tão desejada paz no

campo”.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi designado como Relator o Deputado Marcos Montes, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que, a despeito da louvável justificativa apresentada pelo propositor da reforma, a inclusão das ações discriminatórias propostas pelos Estados dentre as que possuem caráter preferencial e prejudicial não se encontra condizente com o ordenamento jurídico pátrio, bem como não se trata de medida adequada para facilitação da reforma agrária no país.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a concessão de caráter preferencial às ações deve ser medida excepcional, visto que conceder prioridade a várias modalidades de ação é o mesmo que não priorizar alguma. Se todas são especiais, nenhuma o é. Assim, a prioridade deve estar intimamente ligada à uma necessidade, a um obstáculo ao decurso temporal natural da ação, o que não é o presente caso.

Isso porque, em primeiro lugar, na sistemática da Lei 6.383/76, nos moldes de seu art. 19, a discriminação de terras públicas se dará, via de regra, administrativamente, e não por meio judicial.

Na verdade, tem-se que o principal argumento apresentado na justificativa do Projeto de Lei em análise, facilitação da reforma agrária, não está vinculado à medida proposta, sendo institutos diversos e solucionados em procedimentos apartados. Conferir prioridade ao processo discriminatório proposto pelos Estados não garante a melhoria da questão agrária no país. Pelo contrário, a medida irá causar confusão em relação aos processos já existentes, gerando insegurança jurídica.

Ainda, a alteração iria causar um conflito com outro dispositivo da própria Lei 6383/76, o art. 27, II, que remete à lei orgânica dos estados locais o

caráter de regular o processo discriminatório. Nada mais correto, tendo em vista que em âmbito regional os tribunais, atento às suas necessidades, poderão melhor escolher as ações que terão prioridade.

Nesse sentido, dois projetos de idêntico teor já tiveram parecer pela rejeição nessa casa: o PL 7.166, de 2006, e o PL 1.017,2011. Inclusive, naquela ocasião, questionou-se a constitucionalidade da medida, tendo em vista que representaria uma ingerência da União nos Estados quanto à competência para legislar sobre seus bens (inciso IV, art. 26 da CF/88); lembrando que, via de regra, as terras devolutas pertencem aos Estados. Assim, a medida feriria a autonomia dos entes federados.

Ademais, o Projeto apresenta, em seu próprio corpo, uma falha: retira do artigo alterado a expressão “determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal” e não apresenta qualquer justifica para tal. A ausência de justificativa torna-se um obstáculo à análise das consequências e fundamentos das alterações propostas.

Pelo exposto, meu voto é pela Rejeição do Projeto de Lei Nº 303, DE 2015.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado Marcos Montes PSD/MG
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 303/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., André Abdon, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo

Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de dar preferência aos processos discriminatórios de bens da União e dos Estados, com o efeito de prejudicialidade das ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.

Alegam os autores do Projeto que:

“Com a Lei n.º 6.383/76 o processo discriminatório ganhou várias inovações. Entre elas, a que deu aos Estados, por força do art. 27 e seus incisos, poderes para promover a discriminação administrativa de suas terras devolutas, o que antes somente era possível mediante convênio com o INCRA. Neste sentido, faz-se necessário adequar também o art.23 da Lei n.º 6.383/76 para que também os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.”

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi rejeitado. Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parecer em apreço atende aos pressupostos de

constitucionalidade concernentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, conforme preceituam os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa. Passamos ao mérito.

O interesse público, no Estado Democrático de Direito, prevalece sobre o interesse privado, de modo que o processo discriminatório de bens públicos torna-se necessariamente preferencial em relação a outros processos acerca de domínio e posse movidos perante a Justiça.

Nesse sentido, a Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, já contém a previsão de preferência dos processos discriminatórios de interesse da União. Todavia, por uma questão de paralelismo e sincronicidade dos interesses públicos e sociais em jogo, os processos discriminatórios de bens dos Estados devem também seguir esse mesmo paradigma, a fim de que o bem-estar social seja garantido e a justiça social possa prevalecer, em benefício da coletividade.

Tratando-se de matéria de natureza processual e procedimental na discriminação de bens públicos, a lógica imperativa determina a adoção de soluções compatíveis com o bem jurídico tutelado, a saber, a predominância do interesse público na gestão da coisa pública.

Essa discriminação, por outro lado, permite que tais bens venham a ser afetados para uma destinação pública, visando à satisfação de necessidades sociais. Assim, o Projeto se revela oportuno e conveniente, ao permitir maior celeridade aos processos de discriminação de bens públicos tanto no plano federal quanto estadual, de modo que não se faz discriminação entre interesse público da União e dos Estados.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 303, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 303/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
